Lei nº 449 de 20 Julho de 1988

Autoriza a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme discrimina.

O povo do Município de Arinos - MG, por seus representantes decreta, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o poder Executivo autorizado a firmar contrato com a associação Comunitária dos moradores da Colônia do Pic-Pagarana desta Município, Orgão de representação da Comunidade local, criada na data de 04 de abril de 1.982 e registrado no Cartório de registro Civil de pessoas Jurídicas da Comarca de Arinos - MG, sob o nº 118, fôlhas nº. 129 livro nº 09.02 em 05-05-82, concedendo a mesma o direito de implantar, ampliar, administrar, explorar e operar diretamente e com exclusividade os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Colonia do PIC-Pagarana desta Município.

Paragrafo Primeiro

Ao firmar o Contrato de concessão autorizado pela presente Lei fica o poder Executivo autorizado a aderir formal e expressamente ao programa Estadual de saneamento rural do Estado Minas Gerais, se declarando, inclusive, de acôrdo com todas as exigências e obrigações originadas dos Contratos e acôrdos (LOAN NUMBER 2532 BR) firmado entre a Caixa Econômica federal, o Governo de Arinos e O BIRD (Banco Internacional para a reconstrução e para Desenvolvimento), para implantação, em Minas Gerais, do programa rural, bem como de todos os Cri-

vênios e acôrdos subsequentes.

Parágrafo Segundo.

Ao aceitar a concessão dos serviços regulados pela presente Lei; a associação Comunitária de Sagarana fica obrigada a firmar, com interveniência da administração Municipal, convênio de Assistência técnica com a Companhia de saneamento de Minas Gerais COPASA-MG, Orgão executor para o Estado de Minas Gerais, do programa e saneamento rural, tendo em vista a execução de obras Operações e manutenção dos serviços concedidos por esta Lei:

Parágrafo Terceiro

Os serviços concedidos pela presente Lei; serão implantados, mantidos e Operados de acôrdo como (S.) Convênio (S.) firmado no âmbito do Estado de Minas Gerais e da União, para Operacionalizar O programa nacional de saneamento rural e inclusive e de acôrdo com. os Contratos BIRD 2532-BR. e com o que estabelece O programa Estadual de saneamento rural, se submetendo as suas regras e condições essenciais e deverá prevenir:

I - elaboração de projetos simplificados, com tecnologia de baixo Custo para obras de implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto da presente Concessão, com apoio e participação da Comunidade.

II - Orientação técnica para as atividades de saneamento Complementar junto a Comunidade, a fim de que, com os recursos proprios, ela possa equacionar seus problemas de Controle de vetores, limpeza urbana e drena-

em plurial.

Art. 2º) - Fica a administração Municipal autorizada a firmar convênios da administração direta e da administração indireta do Estado de Minas Gerais, assim como da União, os necessários convênios para a implantação dos serviços concedidos pela presente lei, ficando o município autorizado a participar dos investimentos necessários a implantação dos serviços, na forma exigida pelo programa Estadual de saneamento rural.

Parágrafo 2ºnico - Fica o município autorizado a adquirir todas as áreas necessárias a implantação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, concedidos pela presente lei.

Art. 3º) - A associação Comunitária de Sagarana participará dos investimentos necessários a implantação dos serviços concedidos na proporção de 30% (trinta por cento) do valor dos custos globais dos orçamentos finais dos projetos e obras, da forma seguinte:=

I - A participação inicial no custo dos investimentos fica fixada em 10% (dez por cento) do valor global dos orçamentos e será efetuada durante o curso de execução dos projetos e das obras e compreenderá:

a) 7.5% (Sete vírgula por cento) dos investimentos durante o período de implantação dos serviços, quantia e valor que poderá ser paga em dinheiro, (S) ou em materiais e/ou em mão de obra, podendo o município e a associação Comunitária negociar a melhor forma de quitação desta parcela.

b) - 2.5% (dois virgula cinco por cento) do valor do investimento, em forma de pagamento prévio em dinheiro e á vista que se recolherá do tesouro do Estado de Minas Gerais a disposição do programa Estadual saneamento rural, Conta.

II - O restante da participação estipulada no Caput deste artigo, na proporção de 20% (Vinte por cento) será pago ao tesouro do Estado de Minas Gerais, a disposição do programa Estadual de saneamento rural, em 216 (duzentos e dezesseis) prestações mensais de igual valor e da forma seguinte =

a) O prazo final para pagamento de todo o valor estipulado no inciso deste artigo é de 18 (dezoito) anos, com um prazo de carência de 6 (seis meses, excluido deste prazo o período de preparação de projetos, implantação das obras e serviços.

b) - Sobre cada prestação incidirão juros de ano mínimo 8.5% (Oito virgula cinco por cento) ao ano, que se aplicarão sobre o saldo devedor da participação total aqui estipulada.

c) O saldo devedor será ajustado em relação a inflação, pela forma que a legislação especifica permitir.

Paragrafo Primeiro

O Municipio de Serro Pg, se obriga a responder diretamente junto aos orgãos financeiros do Estado de Minas Gerais pelo pagamento dos valores estipulados no inciso II deste artigo, se obrigando o recolher ao tesouro Estadual e por conta do programa Estadual de saneamento rural os valores referentes a participação da associação Comunitaria e na

forma como se instituir no contrato de concessão e nos demais documentos que constituem o programa estadual de saneamento rural.

Parágrafo Segundo

Para fazer face as obrigações estipulados no parágrafo primeiro desta artigo, o Município exigirá da concessionária o pagamento de todas as parcelas que lhe são exigidas a título de participação nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta Lei.

Parágrafo Terceiro

A associação comunitária, na condição de concessionária dos serviços estará obrigada a repassar ao município, para pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, nos valores estipulados no inciso II deste artigo e exigidos da participação da comunidade nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta Lei.

Art. 4º. A participação instituída no inciso I do artigo 3º deste Lei poderá ser negociada diretamente com a administração Municipal, que poderá se desincumbir, diretamente, destas obrigações dispensando deste ônus a associação comunitária.

Parágrafo Único.

O convênio de assistência e cooperação técnica a ser firmado com a companhia de saneamento de Minas Gerais - COPASA - MG, ficará condicionado para o pagamento das parcelas estipuladas no inciso II, alínea "a" e "b" do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. Fica a associação comu-

nitária de Bagarana autorizada a cobrar dos usuários dos serviços concedidos por esta Lei as tarifas necessárias a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da concessão e de forma a garantir:

I - o pagamento ao tesouro do Estado de Minas Gerais, das parcelas estipuladas no inciso II, alínea "g" e "h" do artigo 3º desta Lei.

II - o pagamento de despesas de manutenção, operação e expansão dos serviços, aí inclusive salários e custo social de contratos de trabalho.

III - o retorno dos investimentos efetuados com as obras de implantação dos serviços, inclusive recomposição do capital investido.

IV - o pagamento dos serviços de cooperação e assistência técnica a ser prestado pela COPASA MG. Conforme se estipular em convênios.

Parágrafo Primeiro

As tarifas estipuladas para os serviços, objeto da presente concessão, observarão, sempre, a finalidade social dos serviços concedidos e estarão sempre limitadas à capacidade contributiva dos usuários. Observadas as cautelas legais, a administração Municipal poderá, quando necessário e desde que devidamente comprovado, subsidiar as tarifas dos usuários de menor poder aquisitivo, desde e concessão de isenção tarifária.

Parágrafo Segundo.

As tarifas serão reajustadas periodicamente, visando manter as condições econômicas e financeiras da concessão.

→ Art. 6º) A associação Comunitária de Bagarana se obriga:

a) - manter, operar e conservar os ser-

reços, objeto de presente concessão, inclusive as redes, maquinas, equipamentos de todo o patrimônio afetado pelo sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, devendo, sempre que necessário, providenciar reparos e manutenção, de acordo com as práticas usuais aos serviços de utilidade pública;

b) - exigir de todos os usuários, as tarifas estipuladas pelo artigo 5º da presente lei;

c) - promover o crescimento e expansão dos serviços de forma a atender ao crescimento populacional do projeto deste Município.

Parágrafo Único

A administração Municipal de Ouro PG, para aprovação de novos loteamentos no projeto de Sagarana - exigirá, com condição prévia para o parcelamento e, ou urbanização da área loteada, a prévia implantação dos projetos completos de abastecimentos de água e esgotamento de água e esgotamento sanitário, os quais deverão se submeter ao prévio exame da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA PG, e da associação Comunitária de Sagarana e que, ao final, deverão ser incorporados, sem nenhum ônus, pelo sistema público de abastecimentos de água e de esgotamento sanitário concedidos por esta lei.

Art. 7º. Em razão da função social da presente concessão e do próprio objeto social de utilidade, fica concedido isenção de todos os tributos, taxas e demais contribuições Municipais a associação Comunitária de Sagarana devendo a isenção tributária estipuladas pela

presente lei perdurar pelo tempo que se tornar necessária a que a beneficiária cumpra seus objetivos sociais.

(Art. 8º) - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período, sucessivamente, enquanto houver interesse das partes.

Parágrafo Primeiro

Por motivos de interesse social e por razões de ordem pública a presente concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, essencialmente se a concessionária dos serviços se tornar inadimplente com as cláusulas e condições da presente concessão.

Parágrafo Segundo

Caso venha a presente concessão ser revogada, o município de Prados-MG, assumirá todas as obrigações originadas da presente concessão e vinculadas ao programa estadual de saneamento rural, inclusive aquelas estipuladas para com o Tesouro do Estado de Minas Gerais, assim como as constantes de obrigações assumidas pela concessionária para com a COPASA-MG.

(Art. 9º) - Rescindida ou revogadas a presente concessão nos termos estipulados no artigo 8º desta lei, os serviços poderão a critério da administração Municipal, ser concedidos a terceiros, mediante prévio entendimento com os órgãos financiadores e executores do programa estadual de saneamento rural do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único.

Ao aderir ao programa estadual de saneamento rural do Estado de Minas Gerais, o Município de Prados, se obriga e cumprir todas as condições estipuladas pelos agentes financeiros

do programa e pelos órgãos incumbidos de sua execução nos limites estipulados na presente Lei e pelos Contratos e Convênios dela derivados.

Art. 10º - Findo o prazo da presente Concessão, ou de sua eventual prorrogação, todos os bens direta ou indiretamente, estejam afetados pela prestação de serviços, se reverterão gratuitamente ao domínio Municipal, devendo o Município assumir também o pessoal e as obrigações, pecuniárias ou não, e elas vinculadas.

Parágrafo Único

A revogação ou rescisão da presente Concessão de forma unilateral e/ou por razões de interesse público obrigará ao Município as indenizações de Lei, inclusive por danos ao patrimônio e/ou aos interesses de terceiros.

Art. 11º - Os serviços concedidos por esta Lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da concessionária, qual deverá ser aprovado pela administração Municipal.

Art 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Arinos MG, 20 de julho de 1988

Prefeito Municipal

Secretário